



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.001982/2002-13
SESSÃO DE : 22 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473
RECURSO Nº : 126.828
RECORRENTE : URBAPI URBANIZADORA DO PIAUÍ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES EXCLUSÃO DO SIMPLES POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO NÃO IMPUGNADO PELO SUJEITO PASSIVO.

MANUTENÇÃO, PELA EMPRESA, DAQUELA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.


Quanto aos pagamentos indevidos (face ao recolhimento dentro de sistemática não mais permitida), a utilização de crédito para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte (artigos 14 e 16 da IN SRF nº 21/97 com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97).

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

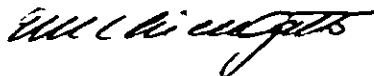
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

18 out 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ACOLFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIS ANTONIO FLORA e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473
RECORRENTE : URBAPI URBANIZADORA DO PIAUÍ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 30/10/2001, foi emitido, pela Delegada Substituta da Receita Federal em Teresina/PI, o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01 para que fosse verificada a regularidade fiscal da empresa Urbapi Urbanizadora do Piauí Ltda.

O "Termo de Início de Ação Fiscal" de fls. 52 noticia que:

- O período sob efetiva ação fiscal refere-se a todos os meses dos anos-calendário de 1996 e 1997.
- Quanto à solicitação de dados e informações referentes ao período compreendido entre setembro de 96 a agosto de 2001, decorre de exigência legal e regulamentar que determina à Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, executar Verificações Preliminares para averiguar a perfeita exatidão dos recolhimentos, dos últimos 60 meses, quanto aos tributos federais de sua alçada (Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro – CONSOC e Simples.
- Foram solicitados, assim, da contribuinte, todos os Livros que estaria obrigada a possuir e escriturar, nos quais estariam contidas as competentes Bases de Cálculo, bem como os comprovantes do recolhimento dos tributos federais no período de set/96 a ago/2001. Especificamente, requisitou-se: Livros de Registro de Prestação de Serviços ou documentos equivalentes a partir de jan/96, de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; Cartão do CNPJ, Contrato Social, Aditivos e Alterações contratuais ocorridas no período; Recibos de Entrega das Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (DIPJ/SIMPLES) dos anos-calendário de 1996 a 2000, das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos anos-calendário de 1996 a 2001 (períodos já vencidos), Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) períodos-base transcorridos a partir de 1996, em que estivesse legalmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473

obrigada; Comproventes do Recolhimento dos Tributos Federais – DARF do período de set/96 a ago/2001, inclusive das filiais, se existentes; Comproventes das Receitas (Notas Fiscais de Prestação de Serviços) de jan a dez/96 e 1997.

Em decorrência da fiscalização realizada, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 08/16 (Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica), 17/25 (Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS), 26/36 (Auto de Infração da Contribuição Social) e 37/45 (Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS).

Na “Descrição dos Fatos” constante do AI – IRPJ (fls. 09/11), a Fiscalização informa que:

- Razão do arbitramento no(s) período(s) de 03/1999, 06/1999, 12/1999, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001 e 12/2001: arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los. O próprio contribuinte, em razão de não dispor dos livros fiscais e contábeis exigidos, voluntariamente, autorizou esta Fiscalização a arbitrar-lhe os resultados para apuração dos tributos acaso devidos (fls. 50).
- Receitas Operacionais – Atividade não Imobiliária – Prestação de Serviços Gerais: nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, ou o contribuinte apresentou Declaração Anual Simplificada - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Declaração Anual Simplificada (SIMPLES), como aconteceu nos exercícios financeiros já vencidos (2000 e 2001) (fls. 67/79), ou calculou seus tributos na modalidade simplificada – SIMPLES, mediante Planilha Demonstrativa do Faturamento, voluntariamente entregue a esta Fiscalização, fato que se verificou no ano-calendário 2001 (fls. 80). Ocorreu, porém que, em março de 1999, o auditado teve sua opção junto ao SIMPLES cancelada. A partir de então, transformou-se em uma Pessoa Jurídica sujeita a todas as demais obrigações tributárias e fiscais atinentes àquelas empresas que apuram seus resultados pelo Lucro Real ou Presumido. Por não possuir os Livros e Documentos obrigatórios, o contribuinte autorizou o arbitramento do Lucro desses períodos-base para apuração dos tributos devidos, o que foi feito de acordo com as disposições legais vigentes. (grifos meus)

EMULH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473

- O resultado dessa deliberação, no que concerne aos tributos lançados, está transcrito no presente Auto de Infração.
- Os demais Autos de Infração referem-se a Lançamentos decorrentes da fiscalização do IRPJ, que comprovou insuficiência na determinação das bases de cálculo das demais Contribuições.

Às fls. 46/47 consta o “Termo de Encerramento da Ação Fiscal”, às fls. 48 o “Demonstrativo da Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro sujeita à Alíquota Adicional de 4% - Apur. Trim. – Lucro Pres./Arbitrado”, ano-calendário de 1999 (IN SRF nº 81/99, art. 2º) e às fls. 49 o “Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro sujeita à Alíquota Adicional de 4% e 1% - Apur. Trim. – Lucro Pres./Arbitrado – ano-calendário de 2000 (Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/99 e reedições).

Cientificada do resultado da ação fiscal (Autos de Infração) em 09/07/2002 (AR às fls. 82), a empresa apresentou, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 88), em 08/08/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 83/87, pelas razões expostas, sinteticamente, a seguir:

- 1) A Fiscalização, para apurar a receita da empresa, considerou o valor total dos Depósitos Bancários, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescidos das receitas de serviços dos respectivos anos, considerando-se o Discriminativo e o Demonstrativo elaborados (fls. 84/85).
- 2) Está perfeitamente claro no Demonstrativo que, no ano de 1997, os valores do Depósito são inferiores ao total de receita mês a mês, não representando, assim, omissão de receita e nem tão pouco diferença a tributar. Para 1998, o valor tributável está demonstrado às fls. 85.
- 3) Contestam-se os valores encontrados nos anos de 1999, 2000 e 2001, pois foram tomados por base os valores tributáveis, sem considerar as deduções dos pagamentos efetuados no SIMPLES.

Em 05 de setembro de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/ CE, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/ FOR Nº 1.852 (fls. 104/108), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

EMIR

RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A exclusão do regime do SIMPLES e a falta de apresentação de Livros e Documentos obrigatórios para a tributação com base no lucro real, ou lucro presumido, justificam o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não poderá permanecer no SIMPLES a pessoa jurídica que tenha sido excluída do regime por meio de Ato Declaratório não impugnado pelo Sujeito Passivo.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTOS.

A utilização de crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do Acórdão proferido em 18/09/2002 (AR à fl. 126), a Contribuinte interpôs, em 18/10/2002, tempestivamente, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 130), o recurso de fls. 127/129, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) A forma da apuração dos tributos foi realizada considerando que a interessada não havia feito os cálculos e apresentado nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473

declarações de IRPJ dos respectivos exercícios. Ocorre que a contestante fez suas declarações na forma SIMPLIFICADA nos exercícios de 1999 e 2000, enquanto a fiscalização desclassificou esses cálculos na forma do SIMPLES. De maneira que a base de cálculo realizada pela fiscalização desconsiderou os valores das declarações.

- 2) É de se admitir que, mesmo havendo a AÇÃO FISCAL e aplicando-se base de cálculo diferente, torna-se necessário fazer a compensação dos valores inclusos nas declarações referentes aos recolhimentos nesses períodos. Embora considerando a exclusão do SIMPLES, a fiscalização não poderia deixar de acatar os valores já calculados na base do SIMPLES e, em seqüência, deveria ter feito a compensação na apuração dos cálculos da diferença a ser recolhida.
- 3) A tributação exigida, sem considerar esses valores para compensação, caracteriza bitributação. Além do que ocorre o reflexo disso nos demais tributos.
- 4) É pertinente atribuir a base de cálculo a partir de 2001, incluso às demais obrigações dessa forma jurídica. Contudo, é necessário que se deduza dos valores encontrados pela fiscalização os tributos apresentados na forma anterior, já demonstrados mês a mês na sua apuração.
- 5) Requer que seja julgado procedente seu recurso, retificando-se os cálculos alusivos aos exercícios auditados.

A Recorrente apresentou bens e direitos para arrolar, objetivando o seguimento do recurso, conforme fls. 131. O processo de arrolamento foi devidamente providenciado (fls. 133).

À fl. 134 consta o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes e à fl. 135, seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho, por força da Portaria MF Nº 103, de 23/04/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 136 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473

VOTO

No mérito, o litígio que nos é submetido à apreciação restringe-se, apenas, a uma matéria: compensação dos valores referentes aos recolhimentos inclusos nas declarações nos exercícios de 1999 e 2000, feitos conforme a sistemática do SIMPLES, com os valores apurados na Ação Fiscal.

A empresa não ataca o auto de infração lavrado em nenhum momento. Apenas traz à colação o problema da compensação entre tributos recolhidos via SIMPLES e tributos apurados com base no lucro arbitrado.

Ou seja, a Recorrente alega que fez suas declarações de IRPJ na forma SIMPLIFICADA, nos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 67/75), e que o Fisco desclassificou os cálculos e valores das declarações, sem fazer a compensação dos valores recolhidos desses períodos com os valores apurados na ação fiscal.

Argumenta a Recorrente que, mesmo considerando-se sua exclusão do SIMPLES, a não compensação supracitada caracteriza bitributação, refletindo-se, ademais, no cálculo dos demais tributos.

A Interessada considera pertinente atribuir a base de cálculo a partir de 2001, mas insurge-se contra a não compensação dos valores apresentados na forma anterior e demonstrados mês a mês na sua apuração.

Ocorre que, como bem destacado no Acórdão recorrido, “os procedimentos relacionados com o instituto da compensação encontram-se disciplinados pela Instrução Normativa nº 210/97, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/97”, especialmente pelas disposições contidas em seus artigos nºs. 14 e 16, *in verbis*:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido, de tributos ou contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento”.

“Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.828
ACÓRDÃO Nº : 302-36.473

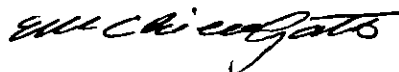
de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário “Pedido de Compensação”, de que trata o Anexo III”.

Neste diapasão, não há qualquer reforma a ser feita no Julgado *a quo*.

Isto porque a análise da admissibilidade de pedidos de compensação de débitos lançados de ofício é de competência originária do Delegado/Inspetor da Receita Federal do domicílio do contribuinte (na hipótese dos autos, do Delegado da Receita Federal em Teresina/PI).

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, VOTO NO SENTIDO DE NÃO SE CONHECER DO RECURSO, uma vez que a análise do pleito da contribuinte, no sentido de utilizar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, é competência originária da DRF/IRF do domicílio fiscal do contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora